



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10820.000464/94-51
RECURSO Nº. : 03.869
MATÉRIA : FINSOCIAL - ANOS DE 1989 a 1992
RECORRENTE : NATUREZA VADIA IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA
RECORRIDA : DRF EM ARAÇATUBA - SP
SESSÃO DE : 19 DE MARÇO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.135

PRAZOS - PEREMPÇÃO

O recurso voluntário deve ser interposto no prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Não observado o preceito, dele não se toma conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NATUREZA VADIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, SÉRGIO MURILO MARELLO (suplente convocado), LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10820.000464/94-51

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.135

RECURSO Nº. : 03.869

RECORRENTE : NATUREZA VADIA IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA

RELATÓRIO

NATUREZA VADIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA., contribuinte inscrito no CGC/MF 56.143.522/0001-05, com sede na cidade de Penápolis, Estado de São Paulo, à Avenida Astolfo José Dias, nº 24-a, Vila Martins, jurisdicionado à DRF em Araçatuba - SP, inconformado com a decisão de primeiro grau, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 34/35.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 11/04/94, o Auto de Infração de FINSOCIAL de fls. 01/18, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 2.152,60 UFIR (referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época do lançamento do crédito tributário), a título de Contribuição para o FINSOCIAL, acrescidos da TRD acumulada no período de 04/02/91 a 02/01/92, a título de juros de mora; da multa de lançamento de ofício de 50% para os fatos geradores compreendidos no período de 31/03/89 a 30/04/91; da multa de lançamento de ofício de 80% para o fato gerador de 30/06/91 e da multa de lançamento de ofício de 100% para os fatos geradores a partir de 31/07/91; bem como dos juros de mora de 1% ao mês (excluído o período de incidência da TRD), calculados sobre o valor da contribuição nos respectivos períodos de apurações.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10820.000464/94-51

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.135

O lançamento foi motivado pela falta de recolhimento da contribuição para o FINSOCIAL, relativo aos fatos geradores dos períodos de apuração de março de 1989 a março de 1992.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal encontram-se devidamente expostos no Auto de Infração de fls. 01/15 do presente processo.

Em sua peça impugnatória de fls. 25/26, apresentada, tempestivamente em 11/05/94, a autuada, após historiar os fatos registrados no Auto de Infração, se indispõe contra a exigência fiscal, solicitando o cancelamento do lançamento do crédito tributário, baseado, em síntese, na argumentação de que a cobrança da contribuição para o FINSOCIAL é ilegal, face a sua inconstitucionalidade.

Não houve a manifestação do autor do procedimento em razão da revogação do preceito estabelecido no artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, pelo artigo 7º da Lei nº 8.748/93.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência da ação fiscal e pela manutenção integral do crédito tributário lançado, cuja decisão encontra-se assim ementada:

“CRÉDITO FISCAL - CONSTITUCIONALIDADE - A questão relativa à constitucionalidade de leis, inobstante o direito de invocação na instância administrativa, constitui-se em assunto, cuja discussão, por razões institucionais, situa-se na esfera de competência do Poder Judiciário.

IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DE DECISÃO JUDICIAL - A decisão judicial, relativa a caso concreto, não se aplica a todos os casos da espécie.

MULTA DE OFÍCIO - IMPOSIÇÃO - O não recolhimento da contribuição ou o seu recolhimento com insuficiência, sujeita a contribuinte à imposição da multa-penalidade por ocasião do lançamento de ofício.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10820.000464/94-51

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.135

Cientificada da decisão em 15/07/94, conforme Termo constante às fls. 31/33, e, com ela não se conformando, a interessada interpôs, em 22/08/94, intempestivamente, o recurso voluntário de fls. 34/35, onde apresenta as mesmas razões expendidas na fase impugnatória.

É o Relatório.

Uma linha curva manuscrita que se estende para a direita, terminando em um pequeno gancho, representando uma assinatura.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10820.000464/94-51
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.135

V O T O

CONSELHEIRO NELSON MALLMANN, RELATOR:

A recorrente foi cientificada da decisão recorrida em 15/07/94, uma sexta-feira, conforme se constata dos autos à fls. 33.

O recurso voluntário para este Conselho de Contribuintes deveria ser apresentado no prazo máximo de trinta (30) dias, conforme prevê o artigo 33 do decreto n.º 70.235/72.

Considerando que 15/07/94 foi uma sexta-feira, o início da contagem do prazo começou a fluir a partir de 18/07/94, uma segunda-feira, primeiro dia útil após a apresentação da peça recursal, sendo que neste caso o último dia para a apresentação do recurso seria 16/08/94, uma terça-feira.

Acontece que o recurso voluntário somente foi apresentado em 22/08/94, uma segunda-feira, trinta e seis (36) dias após a ciência da decisão do julgamento de Primeira Instância.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

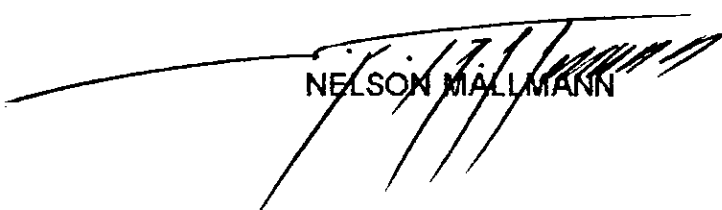
PROCESSO Nº. : 10820.000464/94-51
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.135

Daí sua intempestividade, justificadora do seu não conhecimento.

Nestes termos, não conheço do recurso voluntário, por extemporâneo.

Obstante, na execução do presente julgado, deverá ser observado o constante no inciso III do artigo 17 da Medida Provisória n.º 1.142, de 29 de setembro de 1995 e suas reeditações.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 1996.



NELSON MALLMANN